

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de novembro de 2019.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 003/2019

***Exmo. Sr. Alexon Soares Cipriano
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim***

Exma. Sra. Vereadora e Exmos. Srs. Vereadores

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei Substitutivo nº 003/2019 (Nosso número PL 015/2019), de autoria deste Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências", **no que tange aos dispositivos do referido projeto de lei abaixo relacionados**, com base nas justificativas descritas:

Dispositivos vetados:

- Parágrafo primeiro do artigo 4º;
- Artigo 5º;
- Artigo 6º;
- Inciso I do artigo 20;
- Inciso V do artigo 21;
- Artigo 26;
- Artigo 35 e parágrafo único;
- Artigo 63 e incisos I, II e III;
- Artigo 65;
- Artigo 82;
- Artigo 85;
- Tabela I do Anexo II;
- Anexo IV.

a) Veto ao parágrafo primeiro do Art. 4º:

“Art. 4º ...

§ 1º. O direito de opção a que se refere o caput deste artigo é assegurado aos servidores e empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, nomeados e admitidos até a data da publicação desta Lei, devendo ser formalizado por documento escrito e devidamente assinado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei ou da regulamentação prevista no artigo 75.”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia como prazo para direito de opção, até o dia 20 de dezembro de 2019, com a finalidade de se ter, a partir de janeiro de 2020, os efeitos financeiros do aludido plano de cargos. Contudo, ao conceder 180 (cento e oitenta) dias de prazo para a opção do servidor, estaríamos diante de conflito com o prazo previsto no parágrafo único do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos alhures:

Art. 21 ...

...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

Não obstante, em razão de 2020 ser ano de eleições, é vedada a realização de aumento de servidores nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores a realização do pleito, conforme Art. 73, VIII da Lei Federal 9.504/97, conforme vemos abaixo:

Art. 73 ...

...

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do §1º do Art. 4 do Aludido PL.

b) Veto ao Art. 5º:

“Art. 5º O servidor e empregado público municipal, de que trata esta Lei, que exercer a opção na forma do artigo 4º, será enquadrado na tabela de subsídio, no nível e referência em que se encontra na data de opção.”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia que o servidor seria enquadrado na tabela de subsídios, no nível e referência que se encontra no dia 20 de dezembro de 2019.

Com a alteração do prazo, combinado com a nova redação dada ao §1º do Art. 4º, estaríamos diante de conflito com o prazo previsto no parágrafo único do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos alhures:

Art. 21 ...

...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

Não obstante, em razão de 2020 ser ano de eleições, é vedada a realização de aumento de servidores nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores a realização do pleito, conforme Art. 73, VIII da Lei Federal 9.504/97, conforme vemos abaixo:

Art. 73 ...

...

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 5º do Aludido PL.

c) Veto ao Art. 6º:

“Art. 6º O servidor e empregado público municipal que não exercer o direito de opção, que lhe é assegurado no artigo 4º, ou se recusar a fazê-lo, permanecerá remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e vantagens adquiridos e da carreira.”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia que o servidor que não exercesse o seu direito de opção permaneceria remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e vantagens adquiridos, sem poder avançar na carreira, ante a revogação da norma anterior.

A emenda trazida pelo legislativo é inconstitucional, vez que poderia dar a entender que o plano em vigor, que está sendo substituído por esse Projeto de Lei, poderia ser utilizado para avanço na carreira extinta, o que não seria possível por violação ao princípio da legalidade e pela inteligência do Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme vemos alhures:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Não obstante, permitir o avanço na carreira de servidor que não opte pelo regime de subsídios geraria impactos financeiros, o que não é possível de ser realizado por emenda do Poder Legislativo, conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[[ADI 546](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= [ADI 2.305](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 6º do Aludido PL.

d) Veto ao inciso I do Art. 20:

“Art. 20. ...

I - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento ou subsídio em que se encontre, a contar da data de concessão da última promoção que o servidor fez juz;”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia que o servidor só faria jus a progressão na carreira quando, entre outras exigências, cumprisse o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício a contar da vigência do novo Plano de Cargos e Salários.

A emenda trazida pelo legislativo é inconstitucional, vez que alterando o prazo para a progressão, causaria impactos financeiros, considerando que seria possível a algum servidor fazer a progressão antes do prazo delimitado em proposta do Poder Executivo.

Portanto, emendas do Poder Legislativo que gera impactos financeiros ao Poder Executivo não é possível de ser realizado conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[[ADI 546](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= [ADI 2.305](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do inciso I do Art. 20 do Aludido PL.

e) Veto ao inciso V do Art. 21:

“Art. 21. ...

V - licença para tratamento de saúde, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em rol taxativo da Lei nº 4.009/1994, por doença ocupacional e por acidente em serviço;”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia que seria desconsiderado do interstício de 2 (dois) anos os períodos de licença para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não.

A emenda trazida pelo legislativo alterou o período, segregando os períodos ininterruptos de intercalados, alterando a fórmula de contagem do prazo para fazer jus a progressão na carreira.

Tal emenda é inconstitucional, vez que alterando o prazo para a progressão, causaria impactos financeiros, considerando que seria possível a algum servidor fazer a progressão antes do prazo delimitado em proposta do Poder Executivo.

Não obstante, o novo Plano de Cargos e Salários fora pensado para beneficiar aquele servidor que é assíduo e compromissado com o seu trabalho, pelo que, com a alteração proposta pelo Poder Legislativo, haverá uma “premiação” ao servidor pouco assíduo.

Portanto, emendas do Poder Legislativo que gera impactos financeiros ao Poder Executivo não é possível de ser realizado conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do inciso V do Art. 21 do Aludido PL.

f) Veto ao Art. 26:

“Art. 26. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, nos termos do caput art. 23, o servidor permanecerá na referência de subsídio em que se encontra, devendo aguardar a próxima avaliação anual, para efeito de nova apuração de merecimento.”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia que seria ao reprovar na avaliação mínima de merecimento, para fins de progressão na carreira, nova solicitação somente poderia ocorrer com o transcurso de novo prazo de 2 (dois) anos.

A emenda trazida pelo legislativo alterou o período, diminuindo o período de nova avaliação para apenas 1 (um) ano após a reprovação, alterando a fórmula de contagem do prazo para fazer jus a progressão na carreira.

Tal emenda é inconstitucional, vez que alterando as regras de progressão, além de gerar impactos financeiros, haverá uma espécie de “premição” ao servidor que é reprovado nas avaliações funcionais, sendo isso contrário ao interesse público, violando o princípio da eficiência.

Portanto, emendas do Poder Legislativo que gera impactos financeiros ao Poder Executivo não é possível de ser realizado conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[[ADI 546](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= [ADI 2.305](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 26 do Aludido PL.

g) Veto ao Art. 35 e parágrafo único:

“Art. 35. Caso não alcance o percentual mínimo da média da Avaliação de Desempenho Funcional, para fins de promoção vertical, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo aguardar a próxima avaliação anual, para efeito de nova apuração de merecimento, objetivando a promoção vertical.

Parágrafo único. A nova avaliação de desempenho funcional anual, previstas no caput deste artigo, substituirá, para efeito de apuração do percentual mínimo exigido para a promoção, a avaliação de desempenho do servidor obtida com menor percentual, aferidas no interstício de 10 (dez) anos, conforme previsto no art. 32, inciso I, desde que sejam superiores a estas.”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia que seria ao reprovar na avaliação mínima de merecimento, para fins de progressão na carreira, nova solicitação somente poderia ocorrer com o transcurso de novo prazo de 2 (dois) anos.

A emenda trazida pelo legislativo alterou o período, diminuindo o período de nova avaliação para apenas 1 (um) ano após a reprovação, alterando a fórmula de contagem do prazo para fazer jus a progressão na carreira.

Tal emenda é inconstitucional, vez que alterando as regras de progressão, além de gerar impactos financeiros, haverá uma espécie de “premiação” ao servidor que é reprovado nas avaliações funcionais, sendo isso contrário ao interesse público, violando o princípio da eficiência e da moralidade.

Portanto, emendas do Poder Legislativo que gera impactos financeiros ao Poder Executivo não é possível de ser realizado conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= [ADI 2.305](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 35 e parágrafo único do Aludido PL.

h) Veto ao Art. 63 e incisos I, II e III:

“Art. 63. O enquadramento dos servidores na Tabela de Subsídios prevista no Anexo V desta Lei, será realizado utilizando-se como referência as letras do alfabeto de “A” a “Z” considerando as seguintes normas:

I – os servidores que estiverem posicionados da referência A até E serão enquadrados no nível I da respectiva classe, prevista para seu cargo e carreira;

II – os servidores que estiverem posicionados da referência F até J serão enquadrados no nível II da respectiva classe, prevista para seu cargo e carreira;

III – os servidores que estiverem posicionados a partir da referência K serão enquadrados no nível III ou IV da respectiva classe, caso existente, para seu cargo e carreira.”

Razões do veto:

O projeto de lei original trazia norma de enquadramento assim que o servidor realizasse a opção pelo plano de subsídios, sendo que emenda do Poder Legislativo alterou a regra de enquadramento, ocasionando impactos financeiros não previstos quando da remessa do PL ao Poder Legislativo. **Judiciário.**

Portanto, emendas do Poder Legislativo que geram impactos financeiros ao Poder Executivo não são possíveis de serem realizados conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 63 e seus incisos I, II e III.

i) Veto ao Art. 65:

“Art. 65. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Chefe do Executivo Municipal e publicados na forma oficial, até 180 (cento e oitenta) dias após a data de opção que trata o § 1º, do artigo 4º desta lei.”

Razões do veto:

O projeto de lei original, trazia como prazo para direito de opção, até o dia 20 de dezembro de 2019, com a finalidade de se ter, a partir de janeiro de 2020, os efeitos financeiros do aludido plano de cargos. Contudo, ao conceder 180 (cento e oitenta) dias de prazo para a opção do servidor, estaríamos diante de conflito com o prazo previsto no parágrafo único do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos alhures:

Art. 21 ...

...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

Não obstante, em razão de 2020 ser ano de eleições, é vedada a realização de aumento de servidores nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores a realização do pleito, conforme Art. 73, VIII da Lei Federal 9.504/97, conforme vemos abaixo:

Art. 73 ...

...

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 65 do Aludido PL.

j) Veto ao Art. 82:

“Art. 82. Fica estendido até o padrão “Z”, no que couber, mantendo-se as mesmas regras, as disposições contidas na Lei Municipal Nº 6.095 de 2008 e suas alterações.”

Razões do veto:

O projeto de lei original trazia norma de redução de vantagens pessoais não compatíveis com o regime de subsídios e que geravam crescimento descontrolado da folha de pagamentos, sendo que emenda do Poder Legislativo alterou a regra e ainda tentou criar novas faixas de progressão, sem, contudo, haver alteração na tabela de subsídios.

Com o fito de evitar interpretações equivocadas, temos que a manutenção da redação da emenda vinda do Poder Legislativo poderia gerar impactos financeiros não previstos quando da remessa do PL ao Poder Legislativo.

Portanto, emendas do Poder Legislativo que geram impactos financeiros ao Poder Executivo não são possíveis de serem realizados conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando as ilegalidades apontadas, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 82.

k) Veto ao Art. 85:

“Art. 85. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Razões do veto:

Considerando que emendas do Poder Legislativo alteraram as datas previstas para que o servidor possa fazer a opção para o regime de subsídios, o que levou aos vetos de parte do Projeto de Lei aprovado, a entrada em vigor imediata da norma passaria a retirar, dos servidores, o direito à opção em permanecer no regime atual de vencimentos, o que não foi tratado em assembleia com os servidores.

Portanto, para evitar o perecimento do direito e a possibilidade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo um novo Projeto de Lei para reincluir os pontos vetados, deverá o atual Autógrafo de Lei entrar em vigor depois de decorrido a *vacatio legis* do Art. 1º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro.

Diante disso, considerando o interesse público, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 85.

l) Veto a Tabela I do Anexo II:

Razões do veto:

Considerando que emendas do Poder Legislativo alteraram a tabela e acabaram por extinguir cargos que são de interesse público sua manutenção, além de alterar a sua estrutura remuneratória, assuntos esses de responsabilidade privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, emendas do Poder Legislativo que geram impactos financeiros ao Poder Executivo não são possíveis de serem realizados conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[[ADI 546](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= [ADI 2.305](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando a inconstitucionalidade da emenda e do interesse público na manutenção de cargos extintos por emenda do Poder Legislativo, não resta outra alternativa senão vetar o texto do Art. 85.

m) Veto ao Anexo IV:

Razões do veto:

Considerando que emendas do Poder Legislativo alteraram a estrutura remuneratória de diversos cargos, gerando aumento de despesas, temos que tais emendas do Poder Legislativo geram impactos financeiros ao Poder Executivo e não são possíveis de serem realizados conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[[ADI 546](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= [ADI 2.305](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Diante disso, considerando a inconstitucionalidade da emenda e do interesse público na manutenção de cargos extintos por emenda do Poder Legislativo, não resta outra alternativa senão vetar o Anexo IV do PL.

.....

Nesse sentido Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e Exma Sra. Vereadora e Srs. Vereadores, à vista do exposto, por tudo que se justificou, solicita-se que V.Exa. receba o presente Veto, dirigido contra os dispositivos acima relacionados, todos, do Projeto de Lei Substitutivo nº 003/2019 que "Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências", apreciando-os na forma regimental, dando-lhe positivamente.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal